



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15940.000060/2007-64  
**Recurso nº** 911.255 Voluntário  
**Acórdão nº** **1803-00.938 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de junho de 2011  
**Matéria** AI CSLL  
**Recorrente** SOL IND. COM. DIST. IMP. EXP. LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 31/12/2002

BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO.

Conforme disposição expressa do art. 20 da Lei nº 9.249/95, o coeficiente de presunção para apuração da base de cálculo da CSLL é de 12% da receita bruta, exceto para as empresas prestadoras de serviços referidas no inciso III do § 1º do art. 15 do mesmo diploma legal, cujo percentual corresponde a 32%.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/12/2002

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO. DCTF RETIFICADORA.

Conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 33, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

**Selene Ferreira De Moraes - Presidente.**

Assinado digitalmente em 19/07/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 05/07/2011 por WALTER ADOLFO MARE SCH

Autenticado digitalmente em 05/07/2011 por WALTER ADOLFO MARE SCH  
Emitido em 19/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman e Marcelo de Assis Guerra.

## Relatório

SOL IND. COM. DIST. IMP. EXP. LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada, no ano calendário de 2002, insuficiência de recolhimento da CSLL, uma vez que os valores declarados na DIPJ são superiores aqueles informados na DCTF e aos recolhimentos efetuados.*

*O crédito tributário lançado totalizou R\$ 19.024,98 (dezenove mil, vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrativo de fl. 1, tendo sido lavrado o auto de infração de fls. 42 a 45, exigindo CSLL no valor de R\$ 7.796,49, juros de mora de R\$ 5.381,13 e multa proporcional de R\$ 5.847,36.*

*O enquadramento legal da autuação é a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, art. 19; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Medida Provisória (MP) nº 1.858, de 1999, e reedições, art. 6º.*

*Sendo notificada da autuação, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 52/68, subscrita pelos procuradores Cristina Lucia Paludeto Parizzi e André Hachisuka Sassaki (fls.69, 71 a 75), alegando:*

*- O auto de infração é nulo, pois procedeu a retificação da DCTF do 4º trimestre de 2002 antes da lavratura do presente auto de infração, sendo certo que somente depois efetuou o pagamento das diferenças apuradas. Assim, não deve ser exigida a multa de 75%;*

*- Houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que foi lavrado o auto de infração, mesmo já tendo sido sanado o equívoco cometido;*

*- A Fiscalização negou a validade aos princípios constitucionais concluindo que houve omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, o que configura uma presunção juris*

*tantum, a qual inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte provar sua inocência;*

*- Não se enquadra no percentual de presunção de 16%, mas sim no de 8%, pois, desde a sua constituição, a sua atividade foi o comércio, como consta no seu contrato social: "Distribuição e Comércio no Atacado e Varejo de Bebidas em Geral, Água Mineral, Gelo, Carvão, Artigos para Festas, produtos de Higiene e Limpeza, Latarias, Frios, Leite e Derivados, Comestíveis em Geral, Cestas Básicas, Importação e Exportação";*

*- O valor correto da CSLL seria, então, R\$ 5.197,66 e não R\$ 7.796,49;*

*- As multas aplicadas devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A multa exigida de 75% onera o seu patrimônio, razão pela qual deve ser reduzida;*

*- A aplicação da taxa Selic é ilegal, tendo em vista que não foi criada por lei, não podendo servir de índice de atualização para tributos federais. A ausência de dispositivo legal para sua instituição e cobrança afronta os princípios emanados da Constituição Federal (CF).*

*Solicitou a produção de provas tais como a pericial com a indicação de assistente técnico, fazendo-se a conversão do julgamento em diligência.*

A DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP, através do acórdão 14-27.259, de 21 de janeiro de 2010 (fls. 86/92), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2002*

*NULIDADE.*

*Descabe falar em nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição.*

*INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE.*

*O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.*

*DCTF RETIFICADORA.*

*A retificação da DCTF no curso do procedimento fiscal, com a finalidade de incluir valor de tributo não confessado na DCTF original, não impede o lançamento de ofício desse valor acrescido da respectiva multa.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.*

*Indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia e diligência, quando não existir nos autos matéria que necessite de opinião de perito para ser decidida.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, cujo percentual é fixado em lei.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A cobrança de juros de mora com base no valor da taxa referencial do Selic tem previsão legal.*

Ciente da decisão em 09/02/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 95), apresentou o recurso voluntário em 23/02/2010 - fls. 96/113, onde reitera parcialmente os argumentos da inicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração CSLL, relativo ao IRPJ fato gerador trimestral (Lucro Presumido) – 31/12/2002, lavrado mediante procedimento da Malha IRPJ em virtude da falta de confissão em DCTF e recolhimento da CSLL do período.

A recorrente alega em síntese:

a) Nulidade do lançamento por ter sido realizado de forma precária sem a certeza e liquidez, já que havia sanado a irregularidade com a retificação da DCTF antes do lançamento;

b) A ilegalidade do auto de infração por não ter verificado que a empresa se sujeita ao percentual de 8% e não 16% para presunção da contribuição, sendo indevida a exigência no patamar constante do auto de infração;

c) A necessidade de redução da multa de ofício aplicada considerando o excesso em relação a infração cometida;

d) A ilegalidade da taxa SELIC à título de juros de mora.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, a decisão de primeira instância é irretocável tendo apreciado ponto a ponto as alegações da recorrente, demonstrando a total procedência do lançamento devendo portanto ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Constata-se pelos elementos do processo que a recorrente após ter sido intimada pela Malha IRPJ acerca de diferenças existentes entre a DIPJ 2003 (AC 2002 – 4º Trimestre) e a DCTF, apressou-se em retificar a DCTF inserindo a CSLL que não havia sido confessada anteriormente.

A jurisprudência reiterada deste colegiado julgador administrativo consolidada na Súmula CARF nº 33, deixa claro que a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não tem o condão de infirmar o lançamento de ofício, conforme se observa de seu enunciado:

***Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.***

Desta forma, rejeito as alegações de nulidade do lançamento por suposta correção da infração através da apresentação de DCTF retificadora.

Igualmente sem razão a recorrente quando alega a ilegalidade do lançamento, pois embora tenha reconhecido o valor devido à título de CSLL no 4º Trimestre de 2002, apresentando a correspondente DCTF retificadora, afirma sem base legal que o cálculo do valor estaria incorreto.

Afirma sem qualquer fundamento legal que a CSLL deveria ser calculada com base no percentual de 8% e não 16% como teria sido calculado pela fiscalização.

A decisão de primeira instância já justificou à recorrente que inexistia o percentual de 8% previsto para apuração da base de cálculo da CSLL no lucro presumido, sendo o percentual correto de 12% conforme comando do art. 20 da Lei nº 9.249/95.

Rejeito neste sentido as alegações de ilegalidade do auto de infração.

Já com relação ao suposto caráter excessivo ou confiscatório da multa de ofício de 75% aplicado no lançamento, incide a Súmula CARF nº 02, com o seguinte teor:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Desta forma, sendo defeso ao julgador administrativo a apreciação da validade da norma tributária vigente por envolver o exame da sua constitucionalidade competência esta restrita ao Poder Judiciário, rejeito as alegações acerca da multa de ofício.

Por derradeiro, com relação à suposta ilegalidade da taxa SELIC à título de juros de mora, a matéria encontra-se sumulada no âmbito deste conselho, nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator